



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sr^a. Elizaete Alves de A. Santos, servidora, responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Anapu, conforme Decreto Municipal Nº. 018/2024. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DOS FATOS

Primeiramente, deu-se a abertura do processo, uma vez que consta dotações orçamentárias e a ordem dos gestores responsáveis pelas secretarias requisitantes, e com a definição clara dos objetos a serem adquiridos e a sua destinação devidamente fundamentada, com as especificações de quantidade, descrito de forma clara e precisa, com esclarecimentos não excessivos, irrelevantes ou supérfluas.

Como é conhecido, os bens e serviços de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos ou contratados por meio de licitação, ressalvadas situações específicas previstas na legislação, observado o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição e especialmente na Lei nº 14.133/2021.

Nessa lei, que dispõe sobre as normas de licitações e contratos da Administração Pública, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus artigos 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis, como a do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009.

Os processos licitatórios e os de contratação direta têm, pois, natureza instrumental e se destinam a viabilizar o provimento de alguma necessidade da Administração, cuja concretização dos seus fins institucionais é capaz de proporcionar a satisfação do interesse público.

Dispensa de Licitação

Número: 018.2024-FME

Ano: 2024

DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, DESTINADOS A ATENDER AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, NO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPU/PA.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

Considerando a razão da escolha do fornecedor apresentada pelo agente contratação, bem como a justificativa do ordenador de despesa presente no termo de referência, constatou-se que a empresa atende as necessidades da Secretaria solicitante, para a finalidade pretendida, atendendo assim, o artigo 75, II, da Lei Nº 14.133/21, que é a base para contratações dessa natureza.

Na ocasião, corroboro que análise ordenada não tem por acabamento intervir em questões de ordem técnica, financeira, contábil e orçamentária, inerentes ao procedimento. Adverte-se, ainda, que os juízos críticos e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) formam análise técnica da secretaria solicitante, bem como a averiguação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do item do procedimento licitatório, ater-se-á o emissor deste ato aferir exclusivamente o seu aspecto jurídico-formal.

DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS.

A dispensa foi devidamente publicada no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, em atendimento a legislação vigente.

No que tange aos prazos da modalidade adotada, o decurso do tempo entre a publicação do aviso e a aquisição do objeto, ocorreu conforme os termos do Art. 75, II da Lei Federal n. 14.133/2021, sendo que a comparação dos preços e aquisição da mercadoria ocorreu na data aprazada, sem intercorrência de impugnações ao Instrumento Convocatório.

Recomendo, que seja feita a devida publicação da adjudicação e homologação para que não fira o princípio da publicidade e haja uma possível nulidade.

Recomendo que seja anexada ao processo a convocação da empresa para apresentar os documentos exigidos no edital.

DO JULGAMENTO

No que tange ao julgamento de dispensa, a empresa **52.890.773 MAURICIO NATTAN DOS SANTOS**, OBTVEU OS MELHORES PREÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ISSO FEZ O QUE O MESMO FORNEÇA SEUS PRODUTOS A UM VALOR DE R\$ 14.538,00 (Quatorze Mil, quinhentos e trinta e oito Reais).

No que tange ao julgamento de dispensa, a empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA**, OBTVEU OS MELHORES PREÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ISSO FEZ O QUE O MESMO FORNEÇA SEUS PRODUTOS A UM VALOR DE R\$ 1.969,68 (Hum Mil, novecentos e sessenta e nove Reais, sessenta e oito centavos).

No que tange ao julgamento de dispensa, a empresa **DARCY APARECIDA GARCIA**, OBTVEU OS MELHORES PREÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ISSO FEZ O QUE O MESMO FORNEÇA SEUS PRODUTOS A UM VALOR DE R\$ 10.022,62 (Dez Mil, vinte e dois Reais, sessenta e dois centavos).



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

No que tange ao julgamento de dispensa, a empresa **MF EMPREENDIMENTOS LTDA**, OBTVE OS MELHORES PREÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ISSO FEZ O QUE O MESMO FORNEÇA SEUS PRODUTOS A UM VALOR DE R\$ 3.173,00 (Tres Mil, cento e setenta e três Reais).

Os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do edital

CONCLUSÃO.

Salvo melhor juízo, a Unidade de Controle Interno manifesta-se favorável, pelos motivos acima expostos, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas.

Por fim, tendo em vista a real necessidade da execução do mesmo para benefício público, opinamos para a referida aprovação dos autos.

Anapu – PA 08 de novembro de 2024.

Elizaete Alves de A. Santos
Controle Interno Decreto Municipal Nº. 018/2024.
Prefeitura Municipal de Anapu